



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas

26445/2016/
001/2016
04/04/2017
Pág. 1 de 7

PARECER ÚNICO Nº 0359556/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 26445/2016/001/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia – LP		VALIDADE DA LICENÇA: ---

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: APEF	PA COPAM: 8346/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
---	-------------------------------	---

EMPREENDEDOR: Jacir de Moraes Cardoso	CPF: 777.722.888-91	
EMPREENDIMENTO: Jacir de Moraes Cardoso	CNPJ: 07.513.640/0001-44	
MUNICÍPIO: Monte Sião-MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS UTM (DATUM): X 22°29'13.84" Y 46°29'48.78'		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Rio Mogi Guaçu	
UPGRH:	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	CLASSE: 3
CONSULTORIA / RESPONSÁVEL TÉCNICO: Protec/Leandro Luiz de Andrade	REGISTRO: CREA-MG 139505/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 088/2016	DATA: 26/10/2016	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Flávia Figueira Silvestre – Gestora Ambiental	1.432.278-8	
Shalimar da Silva Borges – Gestora Ambiental	1.380.365-5	
Graciane Angélica da Silva – Gestora Ambiental	1.286.547-3	
Fábia Martins de Carvalho – Gestora Ambiental	1.364.328-3	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Introdução

O empreendimento **Jacir de Moraes Cardoso-ME**, com **CNPJ Nº. 07.513.640/0001-44**, solicitou através do processo COPAM Nº 26445/2016/001/2016 a Licença Prévia (LP) para desenvolver a atividade de Extração de Areia para utilização imediata na construção civil, com o código de atividade na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental-COPAM DN COPAM Nº 74/2004, A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil).

O empreendimento localiza-se na zona rural do município de Monte Sião – MG, Sítio Primavera, na estrada de Monte Sião a Socorro por terra, Bairro Guardinha, localizado nas seguintes coordenadas 22°29'13.84"S e 46°29'48.78"O.

No dia 05/09/2016 foi formalizado processo de licenciamento ambiental na SUPRAM-SM, e em 26/10/2016 foi realizada vistoria no empreendimento com relatório de vistoria Nº 88/2016.

De acordo com a DN COPAM nº 74/2004, a atividade de "**Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**", tem Potencial Poluidor/Degradador **Médio** e devido o empreendimento solicitar uma produção de 31.000 m³/ano o seu porte é considerado **Médio**, enquadrando-se, portanto como **Classe 3**.

O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e o Estudo de Impacto Ambiental – EIA foram elaborados sob a responsabilidade do **Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade, CREA-MG 139505/D**, conforme **ART 1420160000003344973**.

Os estudos que subsidiaram este parecer foram elaborados pelo responsável elencado acima, conforme ART apresentada nos autos. Portanto, as recomendações técnicas e legais, bem como as medidas mitigadoras estão descritas conforme documentos constantes no processo.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento **JACIR DE MORAES CARDOSO-ME**, de acordo com as informações prestadas no processo e ou constatado em vistoria, está localizado em terreno em sua maior parte recoberto por gramíneas na área lateral do Rio das Antas.

A área da fração ideal do imóvel onde se encontra o empreendimento possui 9,43,62 ha e a área total registrada em escritura é de 24,20 ha. Foi solicitado no processo como informação complementar a autorização de todos os confrontantes para dar prosseguimento ao processo administrativo, porém tal informação não foi entregue.

O empreendimento **JACIR DE MORAES CARDOSO-ME** solicitou a licença ambiental para a extração de **31.000 m³** de areia. Possui registro no DNPM **831861/1998**. Encontra-se atualmente na



fase de solicitação do Requerimento de Lavra, segundo consulta ao site do DNPM <https://sistemas.dnpm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>.

A área objeto de intervenção e vistoriada encontra-se com gramíneas em sua maior parte, possuindo algumas árvores em alguns pontos da borda do rio e outras partes não possuindo nenhuma cobertura além das gramíneas. Lateralmente encontra-se uma cerca de arame onde é demonstrado por planta e descrito pelo empreendedor que será realizado o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora); os dois lados da cerca serão utilizados para o PTRF.

Ao contrário do verificado em vistoria, segundo informado nos estudos técnicos, para implantação do empreendimento, a área de intervenção apresenta necessidade supressão de alguns exemplares arbóreo (pag 32, pag 33 e pag 56 do processo - (RIMA)), não tendo, no entanto, sido identificados ou qualificada a eventual supressão de vegetação nativa citada.

No Estudo de Impacto Ambiental (EIA), foram descritas a área de influência direta (AID) do empreendimento, assim como a área de influência indireta (AII) do mesmo, entretanto, as mesmas não foram descritas de maneira a elucidar os aspectos físicos e biológico que levaram à sua delimitação indicada nos estudos, de forma que pudesse ser adequadamente avaliada pela equipe técnica.

Na descrição da AID (Área de Influência Direta) foram descritos os municípios que serão afetados pela atividade, mas não foi feita nenhuma menção as características da fauna e da flora presentes pela AID, bem como da comunidade existente, ainda que por levantamentos bibliográficos. Não foi descrito aqui também as características dos recursos hídricos que poderão impactados de forma direta.

Na descrição da AII (Área de Influência Indireta) não foi descrito os impactos e sim exemplificado o que deveria conter na descrição de uma área de influência indireta sendo, portanto, insuficiente para uma análise mínima da influência indireta do empreendimento no local.

Não foi apresentado no estudo a definição da área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento, que é a área de extração e seus acessos viários. As descrições dos impactos nessa área são imprescindíveis para que tecnicamente possamos avaliar os impactos que serão exercidos e a efetividade das medidas mitigadoras propostas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Os estudos apresentam-se incompletos em vários aspectos minimamente necessários para uma boa e correta análise das atividades desenvolvidas. Para a verificação dos impactos e medidas mitigadoras o órgão ambiental precisa de informações pertinentes e detalhadas para verificação de que o empreendimento atende os requisitos ambientais necessários ao seu funcionamento e conseqüentemente se ateste a sua viabilidade ambiental.



Com relação aos impactos descritos e medidas de controle, no EIA novamente é citado que entre os impactos negativos está a necessidade de supressão de arbustos locais e cita que a supressão vegetal será realizada de forma a permitir o deslocamento (fuga) dos animais para as áreas de vegetação contíguas ao empreendimento. O mesmo impacto é relacionado no mesmo estudo como impacto positivo da implantação do empreendimento.

Entretanto, deve ser reiterado que em vistoria foi informado a desnecessidade de supressão de vegetação. O que se observa em todo o processo são informações desconexas e que não se interligam no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental.

Não foi detalhado nos estudos, os impactos sobre o meio hídrico e a ictiofauna, os quais serão diretamente afetados pela atividade desenvolvida já que a extração de areia se dá no leito do Rio.

Também não foram descritos os possíveis impactos sobre a Área de Preservação Permanente e sobre os moradores próximos.

Nos estudos pág. 34 foram apresentados programas ambientais que visivelmente não se encaixam ao empreendimento e a atividade proposta e sim para outros tipos de empreendimentos minerários de maior porte e com impactos ambientais de maior magnitude. De qualquer forma não foi apresentado nenhum detalhamento para avaliar a aplicabilidade dos mesmos ante os impactos a serem gerados.

No Estudo de Impacto Ambiental não foi informada a necessidade de alargamento e sinalização da via principal de acesso ao empreendimento. Já no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é indicada apenas a necessidade de sinalização das vias.

Além disso não foram indicadas quais vias necessitam ser alargadas com clareza, não plotou em planta as áreas ou pontos a serem impactados por essas intervenções, bem como eventual necessidade de intervenção ambiental.

O RIMA indica a necessidade de construção para escritório e almoxarifado, não tendo sido citado este fato no EIA. Indica que haverá banheiro com fossa séptica e não informa disposição final do efluente tratado.

Não foi apresentado projeto de depósito temporário dos resíduos, entretanto os estudos descrevem que o lixo produzido será previamente classificado e acondicionado temporariamente em tambores de 200 litros cuja alocação não foi informada. Foi descrita ainda a construção de um local para dar apoio aos funcionários do local, mas não foi descrito a sua forma, dimensões e local a ser instalado.

A descrição da fauna é feita de forma incipiente nos estudos, porém demonstra incoerência quanto à classificação da fauna, além de não apresentar as eventuais fontes de origem das informações apresentadas. O processo descreve:



“Regionalmente as peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal propiciam a existência de uma fauna diversificada. Todavia, por estar inserida próxima a habitações locais, de pequenas densidades populacionais, não é observada uma grande diversidade biológica. Para tanto foram levantadas possibilidades de ocorrência de algumas espécies”.

Nesse texto é informado que o local por estar próximo a habitações não é observado uma grande diversidade biológica, porém sem exemplificar de forma mais clara essa afirmação. Contrariando essa fala ele descreve espécies como a jaguatirica, bugio, macaco-sauá e lobo-guará, que são espécies presentes em áreas muito conservadas. Muito influenciada pela atividade é a ictiofauna que não é citada como fauna atingida pela atividade, ainda que por dados secundários.

Como constatado em vistoria, a área a ser explorada do rio é bem estreita e possui curvaturas, o que demonstra que há necessidade de uma descrição melhor da área e elucidação dos impactos pertinentes no local. Não foi descrito o rio e suas características físicas, biológicas e como será o mesmo afetado pela atividade descrita dado que se trata de trecho de rio bastante estreito e portanto necessitando de maior detalhamento dos impactos e medidas de controle que atestem a viabilidade ambiental de exploração de areia no local com a técnica pretendida.

O CAR apresentado demonstrou que existem remanescentes de vegetação nativa, porém não foi apresentada área de Reserva Legal.

Os estudos apresentados demonstraram que o empreendimento fará o uso de classificador e em vistoria foi informado que não se utilizará de classificador.

Na caracterização do meio biótico não caracteriza a vegetação da ADA e na fauna não identificou metodologia, bem como a origem dos dados secundários apresentados. Ainda foi observado que nos estudos a fauna citada no EIA e no RIMA estão divergindo.

A área do PTRF foi citada como área em regeneração, porém foi verificado que existem pastagens na área e em sua maior parte recoberta por gramíneas, sendo observado apenas a vegetação ciliar, não sendo constatado regeneração e sim área já consolidada na borda do rio em alguns pontos do PTRF. Observando históricos de imagens é observado ao contrário do que é dito que a regeneração na área do PTRF existiu, porém foi suprimida no decorrer dos anos, hoje não existindo mais regeneração e sim gramíneas e a mata ciliar que no histórico sempre se apresentou no local.

No processo de autorização para intervenção ambiental, pasta verde do processo, é informado na página 58 que não haverá supressão de vegetação, sendo que em vários outros momentos do processo de licenciamento é citado a necessidade de supressão de vegetação nativa.

Enfim, todo o processo demonstra informações desconexas ou ausentes, não sendo possível assim uma análise técnica suficiente para dar andamento na licença solicitada.



3. Controle Processual

Trata-se de pedido Licença Prévia para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, o qual foi formalizado com a documentação exigível.

O empreendimento comprova seu enquadramento como microempresa e por essa razão está isento do pagamento dos custos de análise, conforme artigo 6º da Deliberação Normativa nº74/04, reproduzido abaixo:

“Art. 6º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.”

De igual maneira, a Resolução Conjunta Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014 isenta de custos o empreendimento:

Art. 11 - Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental e de AAF:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou da AAF, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

II - as microempresas e microempreendedores individuais (MEI);

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

Embora o processo tenha sido devidamente formalizado, a equipe interdisciplinar da SUPRAM SM ao analisar os estudos apresentados (EIA/RIMA), item 2 deste parecer, identificou diversas falhas e omissões junto ao estudo.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Casos os Estudos Ambientais não tragam ou omitem informações que dizem respeito a correta identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a



definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM é pelo indeferimento da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados e da incoerência das informações contidas ao longo do processo em questão, na qual não dão subsídio à elaboração de parecer interdisciplinar favorável, devendo ainda, o empreendimento ser autuado.

DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NÚCLEO DE EMERGENCIA AMBIENTAL – NEA.

4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia (LP), para o empreendimento **JACIR DE MORAES CARDOSO-ME** para a atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, no município de Monte Sião-MG, em razão da insuficiência técnica dos estudos apresentados.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Sul de Minas.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).